



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 96/2023

Ementa: Dispõe sobre a denominação da Rua Dois, no Jardim das Flores, nos termos da Lei Municipal nº 2.863/2013.

Autoria Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Dispõe sobre a denominação da Rua Dois, no Jardim das Flores, nos termos da Lei Municipal nº 2.863/2013., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que “Dispõe sobre a denominação da Rua Dois, no Jardim das Flores, nos termos da Lei Municipal nº 2.863/2013”, que passa a ser denominada Rua Benedito Luiz Mendes Stecca.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“Benedito Luiz Mendes Stecca, nasceu em 6 de março de 1916, no Município de Campinas/SP, morando até os 5 anos em Monte Mor/SP, filho de Augusto Stecca e Candida Mendes, posteriormente mudou-se para Sumaré/SP, onde passou a infância nadando e pescando no Tanque do Marcelo e nos ribeirões Taquara Branca e Jacuba, na propriedade do Horto Florestal da Fepasa, lugar onde adquiriu seu hobby preferido, a pescaria.

Conheceu Ana Maria de Tomazi Mendes Stecca, nascida em agosto de 1948, na cidade de Porto Ferreira/SP, com quem se casou em 1º de março de 1969, gerando os filhos: Márcia Regina e Marcelo Eduardo.

Por força maior, teve que deixar os estudos muito cedo para ajudar o pai no sustento da família, o que não o impediu de participar com os colegas nas peladas de futebol e algumas traquinagens.

Muito jovem, começou a trabalhar em seu primeiro emprego na Texcolor Textil de Sumaré, depois na Minasa e Fepasa.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 18 de dezembro de 1967, Benedito foi admitido na Companhia Paulista de Força e Luz, sendo transferido para Hortolândia com residência Rua Papa João Paulo XXIII, desempenhando sua profissão como Técnico Eletricista.

Era comum o Sr. Benedito portando nos ombros uma longa vara de nome bastão, apropriada para trocar lâmpadas e religar fusíveis.

O contato do Sr. Benedito era tanto com a população que acabou ganhando um apelido íntimo e carinhoso, o “Ditão da Força”, um verdadeiro coringa, pois era também o caixa e leiturista da CPFL, função que exercia fazendo a leitura do mês corrente e recebia a conta do mês anterior.

Era o próprio “Ditão da Força” que afirmava: "Quando cheguei aqui em Hortolândia em 1969, eram apenas 386 consumidores de energia da CPFL, quando voltei a trabalhar em Sumaré na sala de controle de distribuição de energia, em 1986, já eram 13.800 consumidores"

“Ditão da Força” aposentou-se na CPFL em 3 de dezembro de 1995, e passou a morar no município de Alterosa, onde passou a desfrutar do seu pesqueiro praticando sua amada pescaria.

“Ditão da Força” também se destacou em torneios regionais de bocha, obtendo ótimas classificações com excelentes resultados, representando Hortolândia.

Em 05 de agosto de 2021, aos 75 anos, Benedito Luiz Mendes Stecca, o “Ditão da Força”, partiu precipitadamente, deixando muitas saudades à Família, aos amigos e uma rica e linda história de vida que, inclusive, se confunde com a história e formação de Hortolândia.

Desse modo, diante da honra que será concedida com a denominação ora proposta, trazendo orgulho aos familiares e amigos, e como forma de reconhecer a importância da vida e história de amor da homenageada “Benedito Luiz Mendes Stecca”, a propositura é meritória como um gesto eterno de reconhecimento.

Portanto, considerando preenchidos os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a denominação da Rua Dois, no Jardim das Flores, nos termos da Lei Municipal nº 2.863/2013.

O Prefeito de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Rua Dois do Jardim das Flores passa a ser denominada Rua Benedito Luiz Mendes Stecca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as demais disposições em contrário.”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que atende as exigências que, respeita a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 96/2023.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 96/2023 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, que “Dispõe sobre a denominação da Rua Dois, no Jardim das Flores, nos termos da Lei Municipal nº 2.863/2013”, que passa a ser denominada Rua Benedito Luiz Mendes Stecca.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 96/2023.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 18 de outubro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 96/2023

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO, QUE
“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA DOIS, NO JARDIM DAS FLORES,
NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.863/2013”**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate,
conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao
Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento
que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



